

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1310/89

Interessada: Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos

Assunto : Duração de aula nos cursos noturnos

Relator : Consº Celso de Rui Beisiegel

Parecer CEE nº 109/90 Aprovado em 30.01.90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos solicita ao Conselho parecer específico a respeito do procedimento que deverá adotar quanto à duração das aulas no período noturno, em vista da divergência entre a Deliberação CEE nº 20/86, que estabeleceu a duração da hora-aula, em qualquer período, em cinquenta (50) minutos e o Dissídio Coletivo nº 126/89, que considera aula o trabalho letivo com duração máxima de 40 minutos, no período noturno.

2. APRECIÇÃO:

A questão levantada pela Escola de Biblioteconomia e Documentação de São Carlos, referente à diversidade de entendimento entre o Tribunal Regional do Trabalho e a legislação educacional quanto à duração da hora-aula no período noturno, já foi elucidada pela douta Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, no Processo CEE nº 1132/89, no qual a interessada é a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

O Parecer da Comissão de Legislação e Normas, acolhido pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau, reconhece em sua Conclusão que há conflito entre a decisão do TRT e a legislação educacional sobre a matéria, mas entende "que nessa área, tendo em vista as inequívocas implicações de natureza pedagógica com repercussões na qualidade do ensino ministrado em nossas instituições de ensino superior, deva prevalecer o estabelecido pela legislação educacional".

3. CONCLUSÃO:

Tendo em vista as implicações de natureza pedagógica com repercussões na qualidade do ensino ministrado, deve prevalecer a duração de-

cinquenta (50) minutos para as aulas ministradas no período noturno, estabelecida na Deliberação CEE 20/86, na Escola de Biblioteconomia de São Carlos.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente